

rão o juro de 2 3/4 por cento ao ano, pagável aos trimestres, em 15 de Junho, 15 de Setembro, 15 de Dezembro e 15 de Março de cada ano, tendo o primeiro cupão o seu vencimento no dia 15 de Junho do corrente ano.

Art. 3.º O pagamento dos encargos deste empréstimo é garantido pelas receitas gerais do Estado, sendo extensivas aos respectivos títulos as garantias, isenções e direitos consignados nos artigos 57.º, 58.º, 59.º e 60.º da lei n.º 1:933, de 13 de Fevereiro de 1936.

Art. 4.º É autorizado o Ministro das Finanças a realizar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou com os estabelecimentos bancários nacionais quaisquer contratos para a colocação dos títulos ou a fazer esta por meio de subscrição pública ou venda no mercado.

Art. 5.º Será inscrita no orçamento do Ministério das Finanças para o ano económico de 1943 a verba necessária ao pagamento dos juros dos títulos deste empréstimo vencíveis em Junho, Setembro e Dezembro; as despesas de emissão, incluídas as de trabalhos extraordinários que forem autorizados, serão pagas pela verba do artigo 9.º do orçamento do mesmo Ministério.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 32:770

Atendendo ao que foi exposto pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações acêrca da necessidade de serem isentas de direitos de exportação as sucatas a enviar como compensação do fornecimento de artefactos indispensáveis à conservação e desenvolvimento dos seus serviços;

Considerando que, devido a serem muito elevados os direitos de exportação de sucatas de metais, a saída de tais mercadorias não se efectivaria, não se realizando em contrapartida a importação dos artefactos aludidos;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 3.º e no n.º 10.º do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo decreto-lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941;

Ouvido o Conselho Superior Aduaneiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizado o Ministro das Finanças a conceder até 31 de Dezembro de 1943 isenção de direitos de exportação às sucatas de metais enviadas por organismos do Estado como compensação de fornecimento de artefactos indispensáveis a êsses organismos.

Art. 2.º A isenção de direitos a que alude o artigo anterior só será concedida mediante pedido fundamentado que haja merecido aprovação do respectivo Ministro.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta Autónoma de Estradas

Secção de Arruamentos

Portaria n.º 10:382

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que, nos termos dos decretos-leis n.ºs 30:009, de 31 de Outubro de 1939, 26:117, de 23 de Novembro de 1935, e 23:208, de 8 de Novembro de 1933, o quadro eventual da Secção de Arruamentos da Junta Autónoma de Estradas passe a ter a seguinte composição:

Pessoal técnico:

- 1 engenheiro civil de 2.ª classe.
- 5 engenheiros civis de 3.ª classe.
- 1 arquitecto de 2.ª classe.
- 1 arquitecto de 3.ª classe.
- 1 agente técnico de engenharia civil de 2.ª classe.
- 1 agente técnico de engenharia civil de 3.ª classe.
- 1 desenhador de 2.ª classe.
- 3 desenhadores de 3.ª classe.

Pessoal administrativo:

- 1 terceiro oficial — chefe de expediente.
- 3 escriturários de 1.ª classe.
- 6 escriturários de 2.ª classe.
- 1 dactilógrafo.

Pessoal menor:

- 1 contínuo de 2.ª classe.
- 1 servente.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 30 de Abril de 1943. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Instituto Português de Combustíveis

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Economia de 14 do corrente, foi estabelecido o seguinte:

a) Que as taxas para o fundo de compensação sejam fixadas em 1\$ para a gasolina, \$80 para o petróleo, \$40 para o gasóleo, \$10 para o *fuel-oil* e o valor da média pesada para o petróleo bruto segundo a sua composição;

b) Que essas taxas sejam calculadas sobre as quantidades de mercadorias carregadas com o desconto de 3 por cento, para atender às quebras em viagem e derrames e quebras até à saída dos produtos dos reservatórios de importação, ou sejam da Banática, de Santo Amaro, de Cabo Ruivo «Atlantic», de Cabo Ruivo «Sacor», de Pôrto Brandão e de Matozinhos.

Para o caso do petróleo bruto haverá que descontar ainda a percentagem de quebras e gastos na destilação.

A factura será passada na data da partida dos petroleiros do pôrto de embarque e vencível a noventa dias.

As taxas fixadas para a gasolina e o petróleo são referidas a litro e para o gasóleo e o *fuel-oil* a quilograma.

Os produtos chegados em carregamentos anteriores à data do presente despacho ficam, até seu esgotamento, sujeitos às taxas fixadas por despachos de 18 e 28 de Janeiro do corrente ano, sendo as taxas agora fixadas somente aplicadas nos carregamentos chegados após a publicação deste despacho.

Instituto Português de Combustíveis, 27 de Abril de 1943. — O Director, *Henrique Peyssonneau*.